



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**11ª Câmara – Seção Criminal**

**Registro: 2025.0000379180**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105021-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é paciente OTAVIO HENRIQUE BUENO e Impetrante AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 66081**

**“HABEAS CORPUS” Nº 2105021-57.2025.8.26.0000**

**IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI**

**PACIENTE: OTÁVIO HENRIQUE BUENO**

**COMARCA: OURINHOS**

**AÇÃO PENAL Nº 1501254-97.2025.8.26.0408**

**JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

### **I. Caso em Exame**

1. Habeas Corpus impetrado alegando ausência de requisitos para prisão preventiva e presença de pressupostos para liberdade provisória, nos autos da Ação Penal nº 1501254-97.2025.8.26.0408.

### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de periculum libertatis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

### **III. Razões de Decidir**

3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico de envolvimento com tráfico de drogas.

4. A reiteração delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo inadequadas medidas cautelares mais brandas.

### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta e a reiteração delitiva justificam a prisão preventiva. 2. O habeas corpus não é meio adequado para discutir a destinação do entorpecente ou prognósticos sobre regime e benefícios em caso de condenação.

Legislação Citada:

Lei de Drogas, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC n. 202.252/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 2.4.2025.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI em favor de OTÁVIO HENRIQUE BUENO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos, nos autos da Ação Penal nº 1501254-97.2025.8.26.0408.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Aduz que não existem elementos concretos que apontem para a presença do *periculum libertatis*. Invoca o estado de inocência, e acena com a possibilidade de aplicação de medidas liberatórias em caso de eventual condenação. Argumenta, ainda, com matéria fática, aduzindo que a quantidade de droga apreendida não é significativa e que o paciente seria mero usuário.

Por conta disso, a subscritora da inicial postula a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja autorizado a aguardar em liberdade o desfecho do processo.

Sem liminar (fls. 19/21), vieram informações (fls. 23/38), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 43/47).

É o relatório.

Examinados os autos digitais da ação penal a que se refere a impetração, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, e a esta altura já foi também denunciado, por suposta infração ao artigo 33 da Lei de Drogas, porque no dia 05 de março de 2025, por volta das 15h15, na Rua Ana Neri, nº 161, na cidade de Ourinhos, estaria trazendo consigo, para fins de tráfico, duas porções de cocaína, na forma de *crack*, com peso líquido de 13,47 gramas, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva reúne fundamentação idônea, razão pela qual merece ser prestigiada.

Com efeito, a autoridade judicial apontada como coatora reportou-se aos indícios de autoria e de materialidade, bem como ressaltou que “*Embora se trate de autuado primário, como se vê às fls. 31, observa-se que foi preso em flagrante delito por prática da mesma natureza em outubro passado próximo, quando permaneceu encarcerado*

*por cerca de dois meses e, em tese, voltou a praticar a traficância. Outrossim, ostenta registros infracionais também ligados à prática, em tese, cometida, cf. fls. 32, denotando-se, nesta análise não exauriente, mais aprofundado envolvimento com o tráfico de drogas. Referidas circunstâncias podem afastar a possibilidade em eventual e futura condenação do reconhecimento do denominado 'tráfico privilegiado' e, por conseguinte, impede a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. (...) Portanto, no caso em apreço, mostra-se proporcional a cautelar máxima, ante a concreta possibilidade de reiteração na prática, revelando que medidas mais brandas não são suficientes para aplacar o ímpeto, em tese, delituoso, especialmente em se verificando que a condenação anterior se refere a prática da mesma natureza que a presente, a qual sequer deu integral cumprimento” (fls. 10/14).*

O histórico de reiteração delitiva exige a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA (NOVA PRISÃO APÓS A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCEDIMENTO CRIMINAL). EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO*

*ENCERRADA. PRISÃO DOMICILIAR (PRIMEIRA INFÂNCIA). PRÁTICA DO TRÁFICO DE FORMA REITERADA NA RESIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DEBILITANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

*1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se nega provimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva imposta.*

*2. A decisão de manter a segregação cautelar se baseia na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que a agravante cometeu novo delito no curso de liberdade provisória anteriormente concedida.*

*3. Em relação ao alegado excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, hipóteses não demonstradas nestes autos. Ademais, verifica-se que já houve o término da instrução processual em 20/6/2024, sendo que o feito aguarda apenas a extração de dados telefônicos, a cargo do Instituto de Criminalística. (Súmula 52/STJ).*

*4. Inexiste ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar, pois consta que, durante a liberdade provisória concedida à agravante, ela voltou a praticar crimes de natureza grave, inclusive a traficância dentro da residência em que reside com as filhas, além de outros delitos praticados com violência contra a pessoa, conforme trecho do acórdão destacado.*

*5. Quanto ao pleito de prisão domiciliar,*

*fundamentado no estado de saúde da agravante, mesmo com a interposição do agravo regimental, não foi apresentado nenhum laudo médico demonstrando a enfermidade como determinante da concessão da prisão domiciliar.*

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 202.252/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Assim, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, anotando-se que não é possível, na via estreita do *writ*, fazer juízo de valor a respeito da destinação que seria dada ao entorpecente, ou prognósticos a respeito do regime a ser imposto ou benefícios concedidos em caso de eventual condenação.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**